

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002
(Do Sr. João Magno)

Altera a redação do inciso I do art. 218, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

AUTOR: Deputado JOÃO MAGNO

RELATOR: Deputado AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado João Magno, de alteração nas disposições do inciso I, artigo 218, do Código de Trânsito Brasileiro, de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O referido Código de Trânsito, no inciso I, do artigo 218, prevê, no caso específico as seguintes situações:

" 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento: infração grave com penalidade de multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento: infração gravíssima com penalidade de multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir." (grifamos).

Portanto, em se tratando de rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, o Código de Trânsito admite apenas duas situações de infração, relacionadas à velocidade: quando esta for superior à máxima em até 20% (vinte por cento) e, noutro, quando ultrapassar em mais de 20%, com as sanções previstas, respectivamente, de forma brusca entre o primeiro e o segundo caso.

Assim é que, a proposição que ora se examina, consiste no seguinte:

I) mantém inalterado o contido na alínea "a", inciso I, ou seja, quando a velocidade for superior à máxima permitida em até 20%: infração grave e multa;

II) altera a alínea "b", prevendo multa (1,5 vezes) e classificando como infração gravíssima, quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% e menos 30%; e

III) acrescenta a alínea "c", para quando a velocidade for superior à máxima em mais de 30%, com infração também classificada como gravíssima, multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Registre-se que, certamente por lapso de redação, o presente projeto de lei não estabelece penalidade para os infratores que ultrapassarem a velocidade em 30% (trinta por cento), da máxima permitida.

Na forma do RICD, foi estabelecido o prazo para a apresentação de emendas ao presente projeto de lei, findo o qual nenhuma proposição fora apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo que se constata, a intenção do Ilustre Deputado proponente é a de buscar o escalonamento mais justo para as penalidades, "criando intervalos mais perceptíveis entre as distintas situações, permitindo que as penalidades aumentem gradualmente".

A simulação a seguir, vem demonstrar a pouca flexibilidade contida no artigo 218, inciso I, no tocante ao intervalo entre as penalidades citadas:

Um veículo "**A**" que trafegou na rodovia BR-X, a uma velocidade de 96 (noventa e seis) km/h, ou seja, com 20% de velocidade além da máxima permitida, (80 km/h), cometeu infração classificada como GRAVE e MULTA, (na forma do disposto na alínea "a", inciso I do referido artigo 218;

O veículo "**B**" trafegou na mesma rodovia, porém com a velocidade de 96,8 (noventa e seis vírgula oito) km/h, correspondente a 21% (vinte e um por cento), da velocidade máxima permitida, ou seja 1% (um por cento) a mais que a velocidade cometida pelo veículo "**A**". Neste caso, o condutor do veículo "**B**" sofreu as seguintes sanções: - infração: gravíssima; penalidade: multa (três vezes), mais a suspensão do direito de dirigir.

Pelo que se constata, a Lei estabeleceu punição rigorosa para o caso do veículo "**B**", em relação ao veículo "**A**", pelo simples agravamento da infração decorrente do aumento da velocidade em apenas 1% (um por cento).

Por esta razão manifesto a minha concordância com a presente proposição em estabelecer uma certa gradualidade ou uma proporcionalidade que se possa traduzir em maior racionalização na aplicação dessas penalidades, hoje tão fundamentais, não só no contexto da educação do trânsito, como também na substancial redução de acidentes.

VOTO favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei com a Emenda em anexo, que corrige o lapso de redação apontado no relatório acima.

Sala das Sessões, em de de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.337, DE 2002
(Do Sr. João Magno)

Altera a redação do inciso I, do art. 218, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b", inciso I, artigo 218, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.337 de 2002, a seguinte redação:

"Art. 218

I -

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e até trinta por cento: (NR)

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (1,5 vezes);" (NR)

Sala da Comissão, em de de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO
Relator